



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017

RECORRENTE: CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

RECORRIDA: MT CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MATERIAIS LTDA. - ME

Em 15 de agosto de 2017, foi encaminhado a esta Presidência pelo Pregoeiro os autos do Processo Administrativo nº 048/2017, em obediência ao disposto nos incisos XVIII, XIX, XX e XXI do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, noticiando a perda do prazo legal para apresentação das razões de recurso por parte da Empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, fls. 352 a 374.

Já na data de 24 de agosto de 2017, o Pregoeiro encaminhou a esta Presidência a decisão por ele proferida em relação às razões de recurso apresentadas pela Empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, manifestando-se pelo indeferimento do mesmo, em razão de sua flagrante intempestividade, fls. 375 a 381.

Isto posto, passaremos à nossa decisão:

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela Empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 10.813.768/0001-38, contra decisão do Pregoeiro em declarar vencedora para o item 01 a Empresa MT CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MATERIAIS LTDA. - ME, CNPJ nº 18.068.488/0001-54, que têm como objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, da atividade meio de serviços de limpeza, asseio e conservação das instalações físicas e do mobiliário da Sede da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Ocorre que durante a Sessão do Pregão, realizada em 09 de agosto de 2017, as empresas CONSERVADORA ELIANE LTDA., GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. - ME, CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, RESOLVE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME apresentaram a intenção de recorrer da decisão proferida na mesma, no entanto, não realizaram juntada de razões escritas, o que foi feito apenas pela Empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, porém fora do prazo estabelecido em Edital, conforme se demonstrará a seguir.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA INADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Da Intempestividade

Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que o recurso interposto pela Empresa Recorrente é intempestivo, senão vejamos:

A Sessão do Pregão nº 005/2017 foi realizada no dia 09 de agosto de 2017, quarta-feira, assim o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais iniciou-se no dia 10 de agosto de 2017, quinta-feira, encerrando-se no dia 14 de agosto, segunda-feira.

Conforme se vê do Memorando nº 2023/2017, de autoria do Pregoeiro da Câmara Municipal e protocolizado junto à Recepção da Câmara Municipal às 11h03 do dia 15 de agosto de 2017, até aquele momento não havia sido registrado o protocolo das razões recursais da empresa ora Recorrente, em que pese a mesma ter enviado as mencionadas razões pelo e-mail no dia 14 de agosto de 2017, conforme foi registrado na conta de e-mail do Pregão da Câmara Conselheiro Lafaiete, afirmando também que faria envio das contrarrazões por escrito, pelo correio, via sedex, documento este que só deu entrada no protocolo da Câmara Municipal no dia 15 de agosto às 14h04.

Assim, conforme se demonstra as razões recursais apresentadas pela Empresa ora Recorrente não observou o estabelecido em lei, tampouco, os termos do Edital do Pregão nº 005/2017, especificamente em seu item 12 que trata dos "Recursos e Contrarrazões", motivo pelo qual, não será conhecido, senão, vejamos:

Neste ponto cabe trazer à lume o que dispõe o item 12 do Edital do Pregão nº 005/2017, *in verbis*:

12 - RECURSOS E CONTRARRAZÕES

12.1 - Após a declaração do vencedor, durante a Sessão do Pregão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na Secretaria da Câmara Municipal.

12.2 - Se as razões do recurso forem apresentadas na Sessão do Pregão, estas serão reduzidas a termo na respectiva Ata, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões no



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo prazo, contados da lavratura da Ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

12.3. - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

12.4 - Os recursos e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

12.4.1 - ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, aos cuidados do Pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 12.1;

12.4.2 - ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, nos casos de anulação ou revogação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

12.4.3 - ser apresentado em uma via original, contendo razão social, CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, devidamente comprovado;

12.4.4 - ser protocolizado na recepção da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, situada na Rua Assis Andrade, nº 540, Centro, Conselheiro Lafaiete - MG;

12.5 - A Câmara não se responsabilizará por memoriais de recursos e contrarrazões endereçados via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos da Câmara e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.

12.6 - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.7 - O recurso será apreciado pelo Pregoeiro, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo, sobit devidamente informado ao Presidente da Câmara Municipal, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

12.8 - A decisão acerca de recurso interposto será divulgada por meio de publicação no site da Câmara Municipal. (grifamos)

Conforme se vê do texto editalício alhures transcrito, o recurso deveria ter sido protocolizado junto à recepção da Câmara Municipal no prazo legal, ou seja, não se admite o recebimento do recurso via correio eletrônico, posto que sem as rubricas em todas as suas folhas, de que trata o item 12.4.3, bem como a via enviada por via postal foi despachada em Belo Horizonte no dia 14 de agosto, data de vencimento do prazo para interposição, só chegando à Câmara Municipal no dia 15 de agosto às 14h04.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, não há base legal na argumentação, de tempestividade feita pela Empresa Recorrida, e, conforme foi estabelecido em edital, não foram observadas as regras ali estabelecidas quanto à interposição de Recursos, motivo pelo qual o recurso impetrado pela Empresa Recorrente NÃO SERÁ CONHECIDO.

DA INOBSERVÂNCIA DO ITEM 12.4.1 DO EDITAL DO PREGÃO Nº 005/2017

A Empresa CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME ao apresentar o seu recurso o dirige ao Presidente da Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - Minas Gerais, em total inobservância ao disposto no item 12.4.1 do Edital do Pregão nº 005/2017 que dispõe de forma clara que o recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, aos cuidados do Pregoeiro, motivo pelo qual o recurso impetrado pela Empresa Recorrente NÃO SERÁ CONHECIDO.

DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA RECORRIDA

Desta feita, a Empresa Recorrida deveria apresentar suas contrarrazões em igual número de dias (três dias úteis), que começaram a correr do término do prazo da Empresa Recorrente, prazo esse que se encerrou em data de 17 de agosto de 2017, conforme também estabelecido no item 12 e seguintes do edital:

Ocorre que transcorrido o seu prazo a Empresa Recorrida não apresentou suas contrarrazões, quedando-se inerte.

DO MÉRITO

Entretanto, em que pese a intempestividade das razões recursais ofertadas pela Empresa, passamos a considerar o que segue.

Na sistemática da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, a fase externa do Pregão foi estabelecida em seu artigo 4º, que detalhou as fases do Pregão, dispondo de forma clara acerca do procedimento a ser adotado para a interposição de recursos em relação à decisão proferida pelo Pregoeiro, *vérbis*:

"Art. 4º -

(.....)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Desta feita e após a análise dos fatos e dos documentos anexados aos autos, consignamos o seguinte:

Em que pese os licitantes terem declinado em Sessão a intenção e os motivos dos seus respectivos recursos, os mesmos licitantes quedaram-se inertes em fazer juntar aos autos as suas razões recursais no prazo legal acima transcrito.

Aqui cabe ressaltar que conforme se verifica no caso presente em que os licitantes não apresentaram as razões do recurso por escrito no prazo legal assinalado, devemos considerar que o recurso não foi interposto e, por via de consequência a Administração não está obrigada a se pronunciar; tendo em vista que não se deve confundir a intenção de recorrer com a efetiva interposição do recurso, que deveria ter se concretizado com o protocolo na recepção da Câmara Municipal das razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis.

Desta forma, a ausência da apresentação das razões escritas no prazo legal fixado por parte dos licitantes que manifestaram intenção de recorrer durante a Sessão do Pregão, importa na decadência do direito de interpor o recurso, posto que a mera manifestação da intenção de recorrer por si só não configura a interposição do mesmo.

Por fim, cabe ressaltar que o direito de recorrer só é exercido com a apresentação das razões por escrito, momento em que se considera o recurso interposto e a partir do qual existe o dever de a Administração apresentar a sua resposta.

Dito isso, é sabido que conforme dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o Edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, vejamos:

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

710



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é princípio basilar de toda licitação.

No caso em apreço, vê-se que a exigência consubstanciada no item 12.1 e seguintes do edital, reproduz o texto legal acerca das regras para interposição de recursos e não pode ser ignorado por quaisquer das partes.

A guisa de exemplo, poderia ser sanada a ausência de uma certidão negativa, em que o pregoeiro poderia verificar em poucos minutos a regularidade do licitante pela *internet*.

Desta feita, não há outra alternativa, senão, manter a decisão de proferida pelo Pregoeiro na Sessão realizada em 09 de agosto de 2017.

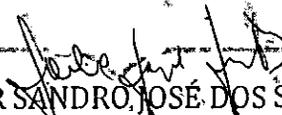
DA DECISÃO

A derradeira, com base no que foi exposto é fundamentado, NÃO CONHEÇO do presente recurso interposto pela Empresa, CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, negando provimento ao mesmo.

Por consequência, declaro vencedora a MT CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MATERIAIS LTDA - ME no Pregão nº 005/2017, para que seja ADJUDICADA e HOMOLOGADA o certame licitatório.

Conselheiro Lafaiete, 29 de agosto de 2017.

6


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal